PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1024 de 02/03/94

DECRETO Nº 8337/94
de 01 de março de 1994

Regulamenta a Lei nº 4504, de 16 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 92, inciso IX da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990;

D E C R E T A:

Artº 1º - A Prefeitura do Município de São José dos Campos penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo Único - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

I - discriminação de mulheres negras, casadas, mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego;

II - exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;

III - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização para admissão ou permanência no emprego;

IV - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanencia no emprego;

V - prevalecer-se da sua condição hierárquica para, na relação de trabalho, exigir ou obter vantagem sexual da mulher.

Artº 2º - Na ocorrência de qualquer uma das hipóteses de restrição do direito de mulher ao emprego a respectiva denúncia poderá ser feita:

I - pela vítima;

II - por toda associação civil, entidade sindical ou órgão de saúde que tomar conhecimentos de tal prática.

cont. do decreto nº 8337/94 - fls. 02.

Artº 3º - A denúncia deverá indicar todos os elementos que comprovem o ato discriminatório, bem como arrolar testemunhas, se houver.

§ 1º - A denúncia poderá ser apresentada por petição do denunciante ou de seu procurador legalmente constituído, ou ainda através de preenchimento de formulário próprio, à disposição nos mesmos locais indicados no artº 4º desta lei e em outros que venham a ser divulgados pela Administração Pública Municipal.

§ 2º - Poderá ser apresentada denúncia verbalmente através do sistema 156 de telefonia, desde que o denunciante identifique-se suficientemente.

Artº 4º - As denúncias devidamente formalizadas poderão ser protocoladas no Setor de Protocolo do Paço Municipal, nos Centros Comunitários e nas sedes dos Sub-distritos.

Artº 5º - Recebida a denúncia, será a mesma encaminhada ao Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais, a quem caberá a análise dos elementos de prova apresentados.

§ 1º - Se forem consideradas insuficientes as provas apresentadas, o Diretor do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais poderá determinar a produção de outras provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Se os fatos denunciados não configurarem a prática discriminatória, ou não restarem suficientemente comprovados, o Diretor do Departamento de Fiscalização e Posturas determinará o arquivamento do expediente, dando ciência ao denunciante.

§ 3º - O denunciante poderá requerer o desarquivamento do expediente a qualquer tempo, mediante apresentação de provas complementares aptas à configuração ou comprovação do ato discriminatório.

Artº 6º - Comprovada a denúncia, lavrar-se-á Auto de Infração, notificando-se o infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta, com subsequente inscrição da multa como dívida ativa.

Artº 7º - Do despacho decisório a ser proferido pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e Posturas, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso dirigido a Junta Municipal de Recursos.

Artº 8º - A multa de que trata o artigo 6º deverá ser aplicada proporcionalmente ao número de empregados do denunciado, de acordo com a tabela abaixo:

Nº DE EMPREGADOS	VALOR DA MULTA (em UFR)
de 0 a 10	30
de 11 a 25	60

cont. do decreto nº 8337/94 - fls. 03.

de 26 a 50	90
de 51 a 100	120
de 101 a 200	150
de 201 a 400	180
de 401 a 600	210
de 601 a 800	240
de 801 a 1.000	270
acima de 1.000	300

Artº 9º - Na hipótese de reincidência, assim considerada a prática reiterada da infração de que trata esta lei, ficará o infrator sujeito à seguintes penalidades;

I - na prática da 1ª reincidência, à suspensão temporária da licença de funcionamento, pelo prazo de 10 (dez) dias;

II - na segunda reincidência, à cassação da licença de funcionamento.

Artº 10 - As defesas, recursos e pedidos de revisão terão efeito suspensivo.

Artº 11 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artº 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 01 de março de 1994.

Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

Cláudia Castello Branco Lima
Secretária da Fazenda

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, ao primeiro dia do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.

João Lucio Teixeira
Secretário de Assuntos Jurídicos

DFO/wm

.../...